

CEOP

N.º ÚNICO 168/66

ENTRADA / SAÍDA N.º 16 DATA 18/06/13

NOTA

Assunto: Pedido de pronúncia sobre as alterações ao art.º 119.º do Código da Estrada (CE)
Proposta de Lei 131/XII/2ª do Governo

Na sequência do pedido da Comissão de Economia e Obras Públicas, da Assembleia da República, para pronúncia sobre as alterações ao art.º 119.º do Código da Estrada, face ao argumento da QUERCUS de que a redação proposta não soluciona “os problemas que até agora se têm verificado quanto à atividade de sucatas ilegais, agravados pela falta de fiscalização”, informa-se o seguinte:

O artigo 119.º do Código da Estrada, visa estabelecer as regras e procedimentos aplicáveis ao cancelamento da matrícula de veículos, em função de determinados pressupostos (vicissitudes ocorridas durante a vida útil do veículo) que determinam a anulação do anterior ato de atribuição de matrícula.

Com efeito, a redação proposta, regula todas as situações em que deve ser admissível o cancelamento de matrícula, nelas se incluindo os veículos em fim de vida (VFV) que constituem *um resíduo*, na definição da Diretiva 2000/53/CE.

A preocupação da QUERCUS incide essencialmente no cumprimento do art.º 17.º do Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de Agosto, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2000/53/CE, relativa aos veículos em fim de vida, que diz:

“O cancelamento da matrícula de um VFV encontra-se condicionado à exibição, perante o Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P. (IMTT), de um certificado de destruição emitido por um operador de desmantelamento que exerça a respetiva atividade de harmonia com o disposto no artigo 20.º.”

Importa referir que, estes regimes (DL 196/2003 e art.º 119.º do CE) têm âmbitos distintos. A Diretiva e o regime dos VFV regulam o cancelamento de matrícula de veículos que estão em determinadas circunstâncias físicas (veículos que constituem *um resíduo*, na definição da Diretiva 2000/53/CE).

Já o artigo 119.º do Código da Estrada, tem por objeto, para além dos veículos que sejam inutilizados (VFV), os veículos desaparecidos, exportados definitivamente, que deixem de ser utilizados na via pública, que seja atribuída nova matrícula, que faltem à inspeção a que se refere o art.º 116.º do CE, ou quando tenha sido transferida a propriedade do veículo a terceiro e este não tenha procedido, atempadamente, à regularização do registo de propriedade.

Aliás, não se retira do objeto e pressupostos da Diretiva 2000/53/CE que só possam existir cancelamentos de matrícula no âmbito do regime dos VFV, ou seja, quando acompanhados de certificado de destruição.

Por outro lado, com a redação proposta para o art.º 119.º do CE, procurou-se acolher as preocupações da QUERCUS, na medida em que, ao contrário da redação atual, se impede o cancelamento definitivo da matrícula, no caso dos veículos cujos proprietários manifestam o desejo de deixar de circular com os mesmos na via pública, o que poderia permitir desvirtuar o regime dos VFVs.

Assim, com o regime agora proposto, não basta a simples declaração do proprietário para o cancelamento da matrícula se tornar efetivo, passando a exigir-se uma justificação para o pedido de cancelamento, o qual passa a assumir um caráter temporário, cf. n.º 5 do art.º 119-A do projeto, estabelecendo-se um prazo máximo de 5 anos para tal cancelamento, findo o qual, o veículo deverá ser tratado no âmbito dos VFVs ou ter a sua matrícula repostada.

Acresce que, não se insere no objetivo do art.º 119.º do CE resolver problemas com a atividade de “sucatas ilegais”, ou da respetiva fiscalização, mas sim acautelar que todos os veículos em fim de vida, desmantelados por operadores licenciados, sejam acompanhados do respetivo certificado de destruição para efeitos de cancelamento da matrícula, bem como regular outros casos admissíveis de cancelamento de matrículas, sem que seja posto em causa o regime de VFV.

A eliminação do risco de entrega de VFVs a “sucateiros ilegais”, passa em nosso entender por uma ação fiscalizadora eficiente deste setor de atividade.

Assim, a proposta de alteração do art.º 119.º do C.E. parece-nos adequada face ao objetivo da norma e perfeitamente compatível com o regime aplicável aos VFVs.

GJC/DŚRTS

17.06.2013